



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001540/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
Recorrente SELIM JOSEPH SKAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir "em bloco" da base de cálculo do presente lançamento o valor de R\$ 11.000,00, pois já oferecido à tributação pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Daniel Melo Mendes Bezerra que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 696/723, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA de fls. 676/681, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 578/582, lavrado em 30/10/2006, relativo ao ano-calendário de 2001, com ciência do RECORRENTE em 17/11/2006, conforme AR de fls. 586.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 322.408,34, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 562/567, durante a fiscalização o contribuinte não logrou em comprovar a origem de todos os

depósitos recebidos em suas contas correntes mantidas no Banco Nossa Caixa, no Citibank, no Banco BCN, no Banco Santander e no Banco Sudameris Brasil.

Ante a ausência de resposta por parte do RECORRENTE, a autoridade fiscal efetuou o lançamento dos seguintes montantes (fl. 568):

**APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
DOS CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Contribuinte: SELIM JOSEPH SKAF - CPF 700.751.908-34
PLANILHA DE TOTAIS MENSIS DO ANO DE 2001**

Instituição Financeira:	Nossa Caixa	CITIBANK	BCN	Banco Santander	Sudameris Brasil	Sudameris Brasil	Sudameris Brasil		
Agência:	0382-4	NA	0044	00061	4200-5	4200-5	4200-5		
Número da Conta:	01.017081-8	00004328930	007.389-1	003182406	72015211	72015211	72015211-7000-9		
Tipo de Conta:	Conta Corrente	Conta Corrente	Conta Corrente	C/C e Poupança	Poupança	Conta Corrente	Conta Caução	SUBTRAÇÃO	TRIBUTAÇÃO
Titularidade:	Individual	Individual	Individual	Individual	Individual	Individual	Individual	Rendimentos Declarados	TOTAIS MENSIS
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	2.165,00	2.200,00	5.005,18	460,50	(3.072,50)	R\$ 6.758,18
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00	14.440,68	10.634,00	0,00	1.782,00	(3.072,50)	R\$ 23.784,18
MARÇO	0,00	690,00	0,00	9.689,10	24.659,00	11.097,54	1.090,00	(3.072,50)	R\$ 44.153,14
ABRIL	0,00	0,00	0,00	8.341,24	1.200,00	10.197,61	6.460,00	(3.072,50)	R\$ 23.126,35
MAIO	0,00	0,00	0,00	7.035,00	3.600,00	14.771,27	4.467,00	(3.072,50)	R\$ 26.800,77
JUNHO	0,00	0,00	0,00	6.076,13	0,00	35.811,34	4.253,75	(3.072,50)	R\$ 43.068,72
JULHO	0,00	0,00	0,00	5.750,00	17.155,00	17.625,85	2.117,00	(3.072,50)	R\$ 39.575,35
AGOSTO	0,00	0,00	0,00	5.153,80	29.835,00	19.251,10	2.458,00	(3.072,50)	R\$ 53.625,40
SETEMBRO	0,00	500,00	0,00	2.100,00	5.431,80	13.335,07	3.080,00	(3.072,50)	R\$ 21.374,37
OUTUBRO	1.000,00	0,00	0,00	9.033,00	35.328,10	7.982,34	4.966,31	(3.072,50)	R\$ 55.237,25
NOVEMBRO	1.620,00	0,00	0,00	8.923,76	8.641,00	23.955,85	0,00	(3.072,50)	R\$ 40.068,11
DEZEMBRO	1.813,25	900,00	4.210,00	2.810,00	22.021,36	57.037,56	2.092,00	(3.072,50)	R\$ 87.811,67

A planilha com a relação individualizada dos depósitos não comprovados às fls. 569/577.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 588/600. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

2. *Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 17.11.2006 (fl. 453), o contribuinte apresentou impugnação em 15.12.2006 (fls. 455/467) alegando:*

a) *Que a autoridade fiscal, na apuração da omissão de rendimentos, não teria considerado o valor de R\$51.800,00 declarado e tributado na DIRPF;*

b) *Que o valor de R\$23.443,96, declarado a título de rendimentos isentos e não tributáveis na DIRPF, não teria sido subtraído da base de cálculo do IRPF apurado em decorrência da omissão de rendimentos;*

c) *Que os valores que constam da tabela a seguir seriam fruto de desconto realizado junto à instituição financeira, e que a comprovação da transação poderia ser obtida analisando-se a DIPJ de sua empresa;*

d) *Que o valor de R\$4.300,00, depositado em 20.08.2001 na conta poupança do Banco Sudameris, não teria sido excluído do*

cálculo da omissão de rendimentos, apesar de ter sido acatado pela autoridade fiscal;

e) Que o saldo inicial de sua conta bancária (R\$1.020,28) deveria ter sido subtraído da base de cálculo;

f) Que o valor de R\$72.000,00, declarado na DIRPF a título de importância disponível, deveria ter sido subtraído da base de cálculo;

g) Que teria apresentado documentação comprobatória de operações de CAUÇÃO e de DESCONTO correspondentes a créditos em sua conta corrente;

h) Que os valores referentes às operações descritas no item anterior deveriam ser subtraídos da base de cálculo;

i) Que deveria ser excluído um montante de R\$454.189,98 da base de cálculo apurada pela Fiscalização;

j) Que a autoridade fiscal não poderia ignorar os documentos juntados aos autos sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

3. Por fim, pugnou pela improcedência parcial do lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 676/681).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2000

Exercício: 2002

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ reconhece que, apesar do depósito de R\$ 4.300,00 ter sido reconhecido durante fiscalização, ele ainda assim consta na planilha de fls. 438, razão pela qual acatou o argumento do RECORRENTE e o excluiu da base de cálculo.

No mais, manteve o lançamento em razão da não comprovação da origem dos depósitos nas contas do RECORRENTE.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/7/2009, conforme termo de vista processual de fls. 691, apresentou o recurso voluntário de fls. 696/723 em 12/8/2009.

Em suas razões, alegou a ilegalidade da tributação com base apenas em depósitos bancários, a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, e a decadência do direito de lançar o crédito tributário. No mais, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, na medida em que a DRJ não se manifestou expressamente sobre todos os argumentos da impugnação.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, apesar do RECORRENTE afirmar que a DRJ não analisou os argumentos exarados na impugnação, entendo que não foi o que ocorreu.

Nos termos da jurisprudência do CARF, é nula a decisão da DRJ quando não apreciar argumentos relevantes, ou por fundamentação insuficiente.

***NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
OCORRÊNCIA.***

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão 3002-000.509 – 3ª Câmara / Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 11/12/2018,)

***NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
OCORRÊNCIA.***

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

(Acórdão 3002-000.501 – 3ª Câmara / Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 11/12/2018,)

Contudo, no presente caso, entendo que a DRJ analisou os fundamentos apresentados pelo RECORRENTE em sua defesa, porém entendeu que eles não eram aptos para afastar a presunção de omissão de rendimentos elencadas pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tanto é que listou os argumentos levantados pelo RECORRENTE (fl. 679):

9 É importante salientar que a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 em nada se parece com a autuação decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Nesta última, devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, recaindo a autuação sobre as aplicações que não encontrarem respaldo nas origens. Na apuração das origens, portanto, devem ser considerados os valores informados em DIRPF a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e

isentos, e também o saldo inicial de contas bancárias e valores mantido em espécie. Já na autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, somente são levadas em conta os valores depositados. Para este tipo de autuação, os montantes anteriormente mencionados não possuem qualquer relevância, a menos que se possa identificar tais valores nos extratos bancários. Explica-se. O valor declarado pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis, a priori, não possui qualquer relevância para a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. No entanto, se o contribuinte demonstrar que o depósito realizado no dia "x", no valor "x", é referente ao recebimento de valores já declarados na DIRPF, tal valor será excluído da autuação.

10. Sendo assim, não podem ser acatadas as seguintes alegações apresentadas pelo contribuinte:

a) Que a autoridade fiscal, na apuração da omissão de rendimentos, não teria considerado o valor de R\$51.800,00 declarado e tributado na DIRPF;

b) Que o valor de R\$23.443.96, declarado a título de rendimentos isentos e não tributáveis na DIRPF, não teria sido subtraído da base de cálculo do IRPF apurado em decorrência da omissão de rendimentos;

c) Que o saldo inicial de sua conta bancária, no valor de R\$1.020,28, deveria ter sido subtraído da base de cálculo;

d) Que o valor de R\$72.000,00, declarado na DIRPF a título de importância disponível, deveria ter sido subtraído da base de cálculo.

Assim concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois os argumentos do contribuinte não eram capazes de afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovadas. Como será adiante aduzido, apenas a comprovação da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea é capaz de afastar a presunção de rendimentos elencadas pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, ainda que não tinha sido exaustivamente abordado cada um dos fundamentos do contribuinte, entendo que não houve cerceamento de defesa, na medida em que os argumentos listados acima não guardam relação com o presente lançamento, pois não eram capazes de afastar a presunção por omissão de rendimentos.

Decadência

Afirma que o RECORRENTE que pela regra do art. 150, §4º do CTN, houve decadência dos créditos relativos ao período anterior a novembro de 2001, uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 17/11/2006.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

Além disto, todos os lançamentos foram lavrados por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, atrai a regra insculpida na súmula nº 38 do CARF:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual engloba o período de janeiro/2001 a dezembro/2001. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2001. Considerando que houve pagamento antecipado do imposto de renda no período e, portanto, aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2006.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 17/11/2006, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração. Portanto, não deve ser acatada a alegação de decadência do crédito tributário.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem

comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, analisar-se-á as alegações apresentadas pelo RECORRENTE:

i. Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários Referentes à Conta Corrente 72015211 (Banco Sudameris Brasil) - Notas Fiscais da Empresa Fenícia Comércio Consertos e Lavagem de Tapetes Ltda.

Pois bem, analisando por amostragem os documentos juntados em sede de impugnação e do Recurso Voluntário, percebo que eles não comprovam com a exatidão necessária a origem dos depósitos, em especial em decorrência da ausência de indicação individualizada de qual depósito cada documento pretende comprovar a origem, o que inviabiliza o trabalho da autoridade julgadora. Perceba que era dever do contribuinte, por força dos artigos supramencionados, fazer este cotejo analítico indicativo, sobretudo para comprovar que seriam valores pertencentes a terceiros, como alega em sua defesa.

Dada a sua alegação de que a entrada do recurso se deu para fazer frente a despesas de terceiros (empresa em que é sócio) deveria comprovar e indicar a quais despesas de terceiros os créditos efetuados em sua conta estavam vinculados.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.

Aduz o RECORRENTE que efetuou pagamentos em benefício da empresa FENÍCIA, mas sequer aponta quais foram estes pagamentos, tampouco indica uma razão plausível para justificar porque a empresa movimentou valores através de sua pessoa física.

O RECORRENTE deveria demonstrar, por exemplo, que o valor de "X" Reais creditado pela Empresa Fenícia no dia "Y" através do cheque "Z" serviu para fazer o pagamento da despesa da própria Empresa, que havia sido quitada pelo RECORRENTE, espelhada pelo documento "W". Essa vinculação deveria ser inequívoca, com uma razoável compatibilização de datas e valores, pois não adiantaria também afirmar que um valor creditado em janeiro serviu para fazer um pagamento datado de outubro, por exemplo.

Neste sentido, a planilha apresentada pelo contribuinte de fls. 729/731, apenas pretensamente comprovam que os recursos são provenientes da empresa em questão, todavia, apenas este fato não é suficiente para afastar a tributação. É necessário comprovar a qual título os valores foram recebidos. Portanto, para comprovar que são simples movimentações bancárias, além de comprovar o "ingresso" dos valores provenientes de um terceiro, é necessário os vincular a uma "saída" correspondente ao mesmo terceiro, o que não foi feito.

Repiso, esta atividade é dever do contribuinte e não da autoridade julgadora. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não está comprovando nada e apenas transfere para a fiscalização/autoridade julgadora o seu dever de comprovar suas alegações a fim de atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Sequer são apresentados documentos representativos dos pagamentos das obrigações da empresa. Assim, conforme exposto, não há como verificar se foi o RECORRENTE quem assumiu tais pagamentos com recursos próprios. Novamente ressalto que é dever do contribuinte, e não da autoridade fiscalizadora, comprovar suas alegações.

Caso de fato o RECORRENTE efetue pagamento de obrigações da Empresa através de sua própria conta corrente deveria fazer de tal prática uma exceção e não uma regra. Da forma como está, não há qualquer nexo de causalidade entre as obrigações da Empresa que ele alega ter assumido com os valores creditados em suas contas correntes (originários principalmente de clientes da empresa). Esta suposta confusão do seu patrimônio com o da empresa é um risco assumido pelo RECORRENTE, e se não restar demonstrado de forma clara que o valor creditado pela empresa em sua conta corrente serviu para fazer frente a obrigações daquela, não há como afastar a presunção de omissão de receita.

Reafirmo que, nos termos do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de receita relativa a depósitos de origem não comprovada é feita em desfavor do titular da conta bancária. O §5º do mesmo dispositivo legal (citado pelo RECORRENTE para alegar o suposto erro de sujeição passiva) é invocado quando há inequívoca comprovação de

que os valores movimentados são de terceiros, caso em que o lançamento é efetuado em desfavor do terceiro titular dos recursos:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 5º **Quando provado** que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

Conforme exposto, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a presunção de omissão de rendimentos no caso de não comprovação da origem de valores creditados em conta de depósito. Tal infração é investigada em nome da pessoa (física ou jurídica) titular da conta bancária, conforme estabelece a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Contudo, conforme já exaustivamente exposto, entendo que no presente caso não houve a inequívoca comprovação de que os depósitos/créditos efetuados na conta do contribuinte seriam da empresa Fenícia. Portanto, não aplicável ao caso o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que confusão patrimonial é uma das hipóteses de abuso da personalidade jurídica e que, neste caso, pode indicar uma possível distribuição disfarçada de Lucros na medida em que o contribuinte está movimentando em sua conta pessoal recursos que alega serem de pessoa jurídica de que é sócio.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o RECORRENTE apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, não há como acatar os seus argumentos para afastar a tributação sobre os valores recebidos em sua conta corrente.

ii. Das comissões de vendas recebidas da empresa Naginy Indústria e Comércio LTDA.

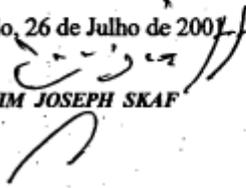
Destarte, o RECORRENTE não relacionou, com a individualização necessária quais documentos se prestam a justificar cada depósito sem origem comprovada. Em verdade, de acordo com o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deveria o contribuinte ter justificado cada um dos depósitos, de maneira individualizada (*e não apenas apontando que recebeu R\$ 135.612,00 ao longo do ano calendário*), com documentação hábil e idônea, o que não foi cumprido.

Defende o RECORRENTE que recebeu ao longo do ano calendário de 2001 depósitos da empresa Naginy Indústria e Comércio LTDA. que totalizam o montante de R\$ 135.612,00, a título de comissões por venda, e que tais valores sofreram retenção na fonte, conforme comprovante de fls. 890.

O suposto comprovante é um recibo assinado pelo próprio RECORRENTE que alega que recebeu R\$ 135.612,00 e que houve retenção de R\$ 32.937,30 a título de imposto de renda:

RECIBO: R\$ 135.612,00
(-) IRENTA: R\$ 32.973,30
(-) LIQUIDO: R\$ 102.638,70

Recebi o valor acima de R\$102.638,70
(Cento e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), referente comissões, conforme relação de vendas efetuadas no período de Janeiro a Junho/2001.

São Paulo, 26 de Julho de 2001

SELIM JOSEPH SKAF

Destaco que tais valores não estão incluídos na declaração de ajuste anual do RECORRENTE (fls.36/38), que apenas aponta a quantia de R\$43.800,00, pagos pela FENINCIA, como recebidos de Pessoa Jurídica. Isso já é um indício que tais valores foram efetivamente omitidos.

Pois bem, a falta de indicação de quais depósitos foram pagos pela Naginy inviabiliza o trabalho da autoridade fiscalizadora.

Portanto, considerando a ausência de documentação hábil e idônea para justificar cada um dos depósitos recebidos como proveniente de rendimentos já tributados na fonte, não há como acatar os seus argumentos para afastar a tributação sobre os valores recebidos em sua conta corrente.

Ademais, conforme consta do TVF (fls. 563/564), a autoridade lançadora já descontou da base de cálculo do presente lançamento os valores declarados (e tributados) pelo RECORRENTE como recebidos da Fenícia, conforme trecho abaixo:

“Com relação às planilhas elaboradas pelo contribuinte para a justificativa da origem dos créditos, cabe esclarecer que foram tributadas como depósitos de origem não comprovada as operações apontadas como sendo referentes a:

(...)

c) "CH RECEBIDO FENÍCIA", "CH REC FENÍCIA", "CH FENÍCIA", "CH- FENÍCIA", por ausência de compatibilidade com os valores declarados em DIRF pela empresa Fenícia Comércio Consertos e Lavagens de Tapetes Ltda., de R\$ 2.500,00 por mês (total de R\$ 30.000,00 em 2001), correspondentes a pagamento de aluguéis ao contribuinte. Contudo, foi aceita e subtraída da tributação acima referida, os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF 2002, como tendo sido recebidos da citada empresa, no valor total de R\$ 40.800,00 em 2001, sendo os R\$ 30.000,00 referentes aos aluguéis acima referidos e R\$ 10.800,00 de pró-labore, considerando ter havido a retenção do correspondente IR Fonte, conforme a DIRF da empresa (R\$ 327,50 por mês, totalizando R\$ 3.930,00 em 2001). Dessa forma, na coluna "SUBTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS" da planilha anexa de APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO foi efetuada a eliminação desses valores (R\$ 3.072,50 por mês, resultantes da soma entre R\$ 2.500,00 dos aluguéis e R\$ 900,00 do pró-labore, com a subtração dos R\$ 327,50 de IR Fonte), considerando as alegações do contribuinte de que estariam contidos nos créditos efetuados em sua conta bancária e a pulverização de tais valores.”

Em outras palavras: a autoridade fiscal já deduziu do lançamento o valor de R\$ 40.800,00 declarado pelo RECORRENTE como recebido da Empresa Fenícia (conforme DAA – fl. 37). Sendo que nesta apuração abateu os R\$ 3.930,00 retidos de imposto de renda na fonte (conforme também declarado pelo contribuinte), o que representa R\$ 36.870,00 no ano, ou seja, R\$ 3.072,50 mensais, que é exatamente o valor abatido pela autoridade fiscal quando da apuração da base de cálculo (fl. 568).

Portanto, não merece prosperar o pleito do RECORRENTE de deduzir da base de cálculo valor a maior do que ele ofereceu à tributação em sua DAA.

iii. Da venda de imóvel

Alega o RECORRENTE que deve ser desconsiderado o montante de R\$ 185.760,00 recebido em decorrência da venda de imóvel. Para comprovar suas alegações, junta a procuração de fls. 891, instrumento através do qual outorgou poderes para o Sr. Wagner vender imóvel de sua propriedade.

Não há qualquer elemento que indique, sequer, a própria ocorrência da compra e venda, de modo a impossibilitar a conexão entre os depósitos e eventuais rendimentos da alienação do imóvel.

Como já exaustivamente elucidado, é necessário relacionar as justificativas com os depósitos. Ora, dentre os depósitos que ensejou o lançamento do presente auto de infração, nenhum é compatível em valores com os montantes de R\$ 44.841,09 e R\$ 168.606,37 (fls. 569/577). Mais uma vez, caberia ao RECORRENTE demonstrar a relação individualizada entre os valores decorrentes da venda e os depósitos que pretende justificar, não podendo essa justificação ser feita em “bloco” a fim de justificar a origem dos depósitos, mormente por se tratar de valores que se sujeitariam à tributação exclusiva do imposto de renda decorrente do ganho de capital auferido pela venda de imóvel.

Portanto, não há nos autos provas documentais idôneas a dar suporte às alegações do contribuinte, pelo que também deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

iv. Do saldo anterior em conta corrente e da disponibilidade de R\$ 72.000,00

Aduz o RECORRENTE que o valor de R\$ 1.020,28 existente na conta nº 72015211 do Banco Sudameris foi considerado como depósito sem origem comprovada. Contudo, basta observar a planilha de fls. 569/571 para constatar que este valor não foi incluído no lançamento.

Por sua vez, também aduz que havia R\$ 72.000,00 declarados na DIRPF como disponibilidade financeira, e que estes valores não podem compor renda tributável para o ano de 2001. Acontece que tais valores não foram considerados na base de cálculo do lançamento.

Ora, a base de cálculo do auto de infração foram os depósitos sem origem comprovada, listada nas páginas 568/577. Se, dentre estes depósitos, houveram apenas depósitos realizados pelo próprio RECORRENTE, convertendo disponibilidade em dinheiro por saldo em conta bancária, era seu dever prová-lo, o que não ocorreu nos presentes autos. Até porque, conforme consta de sua declaração de ajuste (fl. 37) a disponibilidade que alega possuir em espécie à época era de R\$ 72.000,00 em 31/12/2000 e de R\$ 62.000,00 em 31/12/2001. Ou seja, sequer os R\$ 72.000,00 foram totalmente consumidos durante o ano-calendário.

Mais uma vez, o RECORRENTE se limita a apresentar alegações genéricas, sem comprová-las, através de documentação hábil e idônea. Ele sequer identifica individualizadamente quais depósitos pretende justificar.

v. Da Necessidade de se Considerar os Rendimentos já Oferecidos à Tributação

Neste ponto, alega o contribuinte que, dentre o rol de créditos bancários tidos como sem origem comprovada, existem os rendimentos de R\$ 11.000,00 e R\$ 23.443,96 que não podem compor a base de cálculo do presente lançamento, isto porque o primeiro já foi tributado e o segundo representa rendimento isento. Desta forma, tributá-los fere o princípio da vedação a bitributação.

Conforme previamente elencado, é dever do contribuinte comprovar a origem de cada um dos depósitos, individualmente, para afastar a presunção de omissão de rendimentos existente no art. 42 da lei nº 9.430/1996. A incidência do imposto é fruto de expressa previsão legal, que deve ser seguida pela autoridade fiscal sob pena de responsabilidade funcional.

Contudo, entendo que valores já oferecidos à tributação pelo contribuinte podem ser excluídos em bloco da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que, pelo o que consta dos autos, todas as contas bancárias do RECORRENTE foram objeto de fiscalização.

Analisando a declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 36/38), percebe-se que os seus rendimentos tributáveis declarados são da ordem de R\$ 51.800,00, ao passo que os “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” declarados são de R\$ 40.800,00 (estes já foram excluídos da base de cálculo do presente lançamento pela própria autoridade fiscal). Sendo assim, há de fato uma diferença de R\$ 11.000,00 que o contribuinte ofereceu à tributação em sua DAA.

Pois bem, ainda que de maneira incipiente, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado, mitigando a exigência pela análise individualizada dos créditos como única forma afastar a presunção de omissão de rendimentos consubstanciada por depósitos sem origem comprovada. Nesse sentido, o CARF vem permitindo por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização.

Cita-se os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

Não é razoável presumir que os valores declarados pelo RECORRENTE não tenham transitado por suas contas bancárias. Tanto que a fiscalização excluiu da base de cálculo os valores declarados como recebidos da Fenícia (R\$ 3.072,50 mensais). No entanto, deixou de excluir o valor de R\$ 11.000,00, que representa a diferença entre o valor recebido da Fenícia e o valor final levado à tributação pelo RECORRENTE.

Provavelmente, o valor de R\$ 11.000,00 foi recebido de pessoas físicas, já que os valores recebidos de pessoas jurídicas são somente os que constam expressamente DAA do contribuinte (fl. 37). Neste caso, o lançamento como está exige do RECORRENTE a realização de uma prova impossível de ser feita: demonstrar que os créditos em sua conta corrente são os mesmos valores que ele já declarou em DAA como recebidos de pessoas físicas. Perceba que, mesmo que o RECORRENTE aponte que o depósito “x” efetuado em tal data foi realizado por Fulano, ele não tem como comprovar que levou este mesmo depósito à tributação quando da sua Declaração de Ajuste, pelo simples fato de que na DAA, preenchida através do modelo simplificado, não há campo para indicar as pessoas físicas que lhe pagaram rendimentos tributáveis. Então jamais o RECORRENTE poderia fazer o *link* entre o depósito “x” e o valor já declarado em DAA.

Assim, entendo que os valores tributáveis recebidos de pessoas físicas já informados na declaração de bens e rendimentos devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Portanto, tendo em vista a tributação dos R\$ 11.000,00 inicialmente declarados no ano-calendário 2001, deve o mesmo ser excluído “em bloco” da base de cálculo do presente lançamento. Tendo em vista a exclusão já feita pela DRJ e a segregação com o valor não impugnado, o valor das infrações remanescentes neste lançamento deve ser de R\$ 438.889,49, conforme o seguinte cálculo:

- Infração mantida: R\$ 438.889,49 = R\$ 465.383,49 (valor lançado pela fiscalização) – R\$ 11.194,00 (valor não impugnado) – R\$ 4.300,00 (valor exonerado pela DRJ) – R\$ 11.000,00 (valor exonerado na presente decisão).

Tal valor deve ser acrescido à base de cálculo inicialmente declarada (R\$ 43.800,00 = R\$ 51.800,00 declarados – R\$ 8.000,00 da dedução simplificada) para o cálculo do tributo devido em decorrência do presente lançamento.

Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica aos rendimentos declarados como isentos ou tributados exclusivamente na fonte. Se dentre o rol de créditos tidos como sem origem comprovada existem rendimentos isentos ou rendimentos não tributáveis era dever do contribuinte comprovar, individualmente, e através de documentação hábil e idônea tais circunstâncias.

Assim, o valor de R\$ 23.443,96, apontado como rendimento isento recebido em 2001, não é passível de exclusão da base de cálculo do imposto de renda, nos termos acima apontados, uma vez que, por se tratar de rendimento isento, caberia uma prova mais robusta de sua origem. Sobretudo pelo fato de que o RECORRENTE tinha plenas condições de apontar qual(is) depósito(s) em sua conta corrente foi(ram) realizado(s) pela a tal título.

Em razão do acima exposto, entendo que deve ser retificado o lançamento tendo como base os ajustes nas omissões de rendimentos, conforme destacado acima.

vi. Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários no Montante De R\$ 342.452,12 - Operações de Descontos de Cheques Fornecidos por Terceiros

Por fim, alega o RECORRENTE que o montante de R\$ 342.452,12 deve ser excluído da base de cálculo da autuação, pois são provenientes de operações de desconto e calção praticados com terceiros.

Mais uma vez o RECORRENTE não relacionou, com a individualização necessária quais documentos se prestam a justificar cada depósito sem origem comprovada. Em verdade, de acordo com o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deveria o contribuinte ter justificado cada um dos depósitos, de maneira individualizada (*e não apenas apontando que recebeu R\$ 342.452,12 ao longo do ano calendário, referente a operações de desconto e calção*), com documentação hábil e idônea, o que não foi cumprido.

No mais, adoto como fundamento as razões já tecidas para manter a tributação dos depósitos que o RECORRENTE tenta justificar como recebidos da empresa FENICIA. Em síntese, se eram rendimentos de terceiros, cabia ao contribuinte comprovar sua vinculação com sua posterior saída, mediante documentação hábil e idônea, com identidade de datas e valores.

vii. Da Exclusão de Valor Inferiores a R\$ 12.000,00

O RECORRENTE pleiteia sejam exonerados da base de cálculo da autuação os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês, limitados a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no exercício.

Conforme relação de depósitos às fls. 568/577, a grande maioria dos depósitos é inferior a R\$ 12.000,00. Os depósitos iguais ou superiores a R\$ 12.000,00 são:

- R\$ 12.000,00 em 30/07/2001 na conta poupança do Sudameris (fl. 571);
- R\$ 23.870,65 em 11/06/2001 na conta corrente do Sudameris (fl. 569);
- R\$ 16.370,08 em 15/08/2001 na conta corrente do Sudameris (fl. 569);
- R\$ 13.892,88 em 26/11/2001 na conta corrente do Sudameris (fl. 570);
- R\$ 27.623,66 em 03/12/2001 na conta corrente do Sudameris (fl. 570);

Os depósitos acima totalizam R\$ 93.757,27. A totalidade dos depósitos apurados neste lançamento giram em torno de R\$ 450.083,49 (já considerando os abatimentos de R\$ 4.300,00 considerado pela DRJ e de R\$ 11.000,00 considerado por esta decisão). Portanto, excluindo-se deste total o valor que representa os depósitos superiores a R\$ 12.000,00, tem-se que o montante que representa depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é da ordem de R\$ 356.326,22, superior, portanto, ao limite anual de R\$ 80.000,00.

Portanto, não devem prosperar as alegações da defesa.

Da Alegação de Inaplicabilidade da Taxa Selic

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Da Multa

Foi lavrada no presente auto de infração multa de ofício, no percentual de 75%, por expressa determinação legal constante no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A multa em tela decorre exclusivamente da ausência de pagamento ou recolhimento. Nestes termos, considerando que o auto de infração foi mantido, a multa também deve ser mantida.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, não prosperam as alegações de defesa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir “em bloco” da base de cálculo do presente lançamento o valor de R\$ 11.000,00, pois já oferecido à tributação pelo contribuinte, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator